3 — O conselho consultivo emite o seu parecer em reunião convocada para o efeito ou mediante a emissão de pareceres individuais de cada uma das entidades que o compõem, no prazo de 20 dias a contar da solicitação para esse efeito formulada pelo seu presidente.

Artigo 20.º

Dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Decreto-Lei n.º 245/2009

de 22 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, estabelece o regime de utilização dos recursos hídricos, determinando que toda a utilização privativa carece de um título de utilização a ser emitido por uma administração de região hidrográfica (ARH). Essa determinação não constituiu, porém, um facto inédito no nosso ordenamento jurídico, na medida em que as utilizações assim sujeitas a autorização, licença ou concessão já antes careciam de ser tituladas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, diploma então revogado.

Relativamente aos títulos emitidos ao abrigo do regime de 1994, determinou o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que os mesmos se mantêm em vigor nos termos em que foram emitidos, sem prejuízo da sujeição dos seus titulares às obrigações decorrentes da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e demais actos legislativos complementares e regulamentares. Para esse efeito é necessário, ainda, que os antigos títulos sejam levados ao conhecimento da ARH territorialmente competente no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em funcionamento.

Ora, essa obrigação, que conduziria a uma apresentação de todos os utilizadores nos serviços das ARH ao mesmo tempo, afigura-se como desnecessária, uma vez que os títulos emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, têm um prazo máximo de validade. Os mesmos vão, por isso, progressivamente caducando e, consequentemente, a sua renovação ou a atribuição de novos títulos será também progressivamente realizada pelas ARH, sem prejuízo para os utilizadores.

Por outro lado, promove-se igualmente a alteração do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, no sentido de evitar conflitos de competência na sua aplicação. A entidade competente para actuar no âmbito de danos às águas passa a ser unicamente a Agência Portuguesa do Ambiente, ao invés do Instituto da Água, I. P., e das ARH, como acontecia até agora, garantindo assim o cumprimento da Directiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio

O artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 391-A/2007, de 21 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de Junho,

e pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 90.°

Winds of
[]
1 —
Artigo 2.°
Alteração ao Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho
O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de

«Artigo 11.°

Definições

Julho, passa a ter a seguinte redacção:

1 — Para efeitos	do	disposto	no	presente	capítulo,
entende-se por:					

a)	١.																				
b)	١.																				
c)																					
d)	١.																				
e)																					
:\																					

ii) «Danos causados à água» quaisquer danos que afectem adversa e significativamente, nos termos da legislação aplicável, o estado ecológico ou o estado químico das águas de superfície, o potencial ecológico ou o estado químico das massas de água artificiais ou fortemente modificadas, ou o estado quantitativo ou o estado químico das águas subterrâneas;

iii)	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•		
f)																																		
g)																																		
h)																																		
i)																																		
j)																																		
<i>l</i>)																																		
m)																																	
n)																																		
o)																																		
p)																																		
q)																																		
2 -		_																																
3 -		_																																>>

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 95.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 2009. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Carlos Manuel Baptista Lobo — Rui Carlos Pereira — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — António José de Castro Guerra — Ascenso Luís Seixas Simões — Mário Lino Soares Correia — Manuel Francisco Pizarro de Sampaio e Castro.

Promulgado em 8 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 9 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 246/2009

de 22 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro, que aprovou o Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas, prevê o pagamento de taxas pela prestação de determinados serviços pela Administração Pública, que incidem essencialmente na apreciação dos projectos de instalações eléctricas e respectivas vistorias.

Acontece que a matéria referente ao pagamento de taxas estabelecida no âmbito do referido decreto-lei, pelos serviços prestados pela Administração Pública na área das instalações eléctricas, se encontra desactualizada, tornandose necessário prever o pagamento de taxas pela prestação de serviços desenvolvidos no âmbito do licenciamento, tais como a apreciação de projectos de instalações eléctricas de serviço particular, o averbamento, a emissão de segundas vias e a transferência de titularidade de licenças, e para os quais não se encontra previsto o seu pagamento.

Torna-se igualmente necessário simplificar e agilizar a forma de pagamento das taxas cobradas pela prestação destes serviços, introduzindo-se a possibilidade de realizar o seu pagamento através do recurso aos meios electrónicos, nomeadamente por Multibanco ou sistema de *homebanking* na Internet.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro

Os artigos 5.°, 24.° e 26.° do Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 4/93, de 8 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.°

[...]

1 — As taxas são pagas, no prazo de 30 dias, mediante documento a emitir pelas entidades competentes,

privilegiando o pagamento através de meios electrónicos, nomeadamente através de terminal Multibanco, de sistema de *homebanking* na Internet.

- 2 As taxas previstas no presente decreto-lei, quando sejam cobradas no âmbito da administração central, constituem receita, na sua totalidade, das entidades competentes.
 - 3 (Revogado.)
- 4 A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas faz-se pelo processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestar os serviços.

Artigo 24.º

[...]

1 -	-																			
a)																				
<i>b</i>)																				
c)																				
d)																				

- *e*) Apreciação de projecto de instalações eléctricas de serviço particular;
 - f) Averbamentos e emissão de segunda via de licenças;
 - g) Transferência de titularidade de licenças.

2 — (*Revogado*.)

Artigo 26.º

[...]

- 1 Constitui contra-ordenação punível com coima de € 100 a € 1000, no caso de pessoas singulares, e de € 500 a € 5000, no caso de pessoas colectivas:
 - a) A falta de comunicação prevista no artigo 13.°;
- b) A falta dos registos permanentes actualizados nos termos do artigo 21.°;
- c) O não envio dos boletins referidos nos artigos 11.º e 20.º;
 - d) A falta de participação prevista no artigo 17.°;
- e) A desmontagem de uma instalação do 1.º grupo com infraçção do disposto no artigo 14.º;
- f) O preenchimento errado dos boletins previstos nos artigos 11.º e 20.º com prejuízos para o Estado.
- 2 A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 2009. — Fernando Teixeira dos Santos — Fernando Teixeira dos Santos — José Manuel Vieira Conde Rodrigues — Fernando Teixeira dos Santos.

Promulgado em 8 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 9 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.